



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30			
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »

A 2.ª série: 80\$ » 43\$ »

A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:768

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada para o artigo 911-A a remissão da rubrica «Bonecos para estampar» do índice remissivo da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Inspeccção do Comércio Bancário

Decreto n.º 27:769

Convindo regulamentar a execução do disposto no decreto-lei n.º 27:743, de 1 de Junho de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias importadas em Portugal ou ilhas adjacentes, cujo valor exceda 200\$, originárias ou provenientes de Espanha, e bem assim as que neste país tenham sofrido transformação importante, serão pagas nos prazos contratados, exclusivamente mediante entrega do seu contravalor em escudos no Banco de Portugal, directamente ou por intermédio de outro banco ou banqueiro, para crédito de conta aberta ao Banco de Espanha em Burgos.

§ único. Os pagamentos para outros fins que não sejam o de importação de mercadorias só podem efectuar-se mediante autorização especial da Inspeccção do Comércio Bancário.

Art. 2.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho das mercadorias referidas no artigo anterior quando, além dos documentos necessários nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue documento firmado pelo Banco de Portugal do qual conste que o importador entregou ou assumiu a obrigação de entregar em certo prazo, com ou sem fixação de câmbio, o pagamento integral da mercadoria nos termos dêste decreto.

§ 1.º A obrigação de entrega em certo prazo dos correspondentes escudos, sem fixação de câmbio, será caucionada por meio de depósito, feito no Banco de Portugal, de uma importância igual a 10 por cento do valor

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:768 — Altera para o artigo 911-A a remissão da rubrica «Bonecos para estampar» do índice remissivo da pauta de importação.

Decreto n.º 27:769 — Regulamenta a execução do disposto no decreto-lei n.º 27:743, relativo à importação e exportação de mercadorias para Espanha.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:770 — Determina que aos candidatos aos concursos para o preenchimento das vagas de pagador de 3.ª classe não seja exigida qualquer caução como condição de admissão ao mesmo concurso.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:771 — Concede à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as autorizações necessárias para ordenar o pagamento à Administração Geral dos Correios e Telégrafos da importância de chamadas telefónicas que não pôde ser satisfeita de conta das verbas competentes do orçamento do Ministério das Colónias para 1936.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:772 — Determina que continuem abrangidas pela legislação do condicionamento industrial todas as indústrias ou modalidades industriais que se lhe encontravam sujeitas à data da publicação da lei n.º 1:956, sem prejuízo do disposto na parte final da base II e exceptuando aquelas que por diplomas subsequentes e em conformidade com o disposto na respectiva base XI tenham sido consideradas fora da acção da mesma legislação.